

# PARECER JURÍDICO Nº 325/2018

# MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2018 Serviços de Roçada e Capina

Veio a exame desta assessoria jurídica, o processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2018 (Serviços de Roçada e capina) objetivando dirimir dúvida quanto ao teor das declarações de inexistência de condenação criminal das Empresas Biokratos Soluções Ambientais Eireli (fls. 451) e da Empresa J.A.A Construções e Terraplanagens Eireli – ME (fls. 352).

Inicialmente insta esclarecer que o edital em seu anexo XI (fl. 58) trouxe um "modelo" de Declaração de Inexistência de Condenação Criminal nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.446/2017.

A ata do pregão presencial nº 047/2018, ocorrido em 11/05/2018 às 08hs que foi destinada para abertura do referido Pregão objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de laces verbais foi "paralisada" com escopo de sanar as dúvidas em relação as certidões apresentadas e resguardar o direito dos licitantes.

As referidas dúvidas foram expostas na ata através das ocorrências 01 e 02 e transcritas abaixo:

Ocorrência 01: A empresa BIOKRATOS Soluções Ambientais Eireli – EPP, apresentou a declaração de Inexistencia de Condenação Criminal contida nos itens 3.12, 3.12.1, 3.12.2 e 3.12.3 do Edital Convocatório, documento obrigatório para o credenciamento sem a qualificação dos sócios conforme prevê o modelo do Anexo XI, ficando assim descredenciado pelo Pregoeiro. Vale ressaltar que a sociedade é composta por dois sócios e ambos assinaram a presente declaração.

Ocorrencia 02: A empresa J.A.A. Construções e Terraplanagens Eireli – ME apresentou a declaração de





Inexistencia de Condenação Criminal contida nos itens 3.12, 3.12.1, 3.12.2 e 3.12.3 do Edital Convocatório, documento obrigatório para o credenciamento sem a identificação dos sócios conforme prevê o modelo do Anexo XI, na frente da palavra: "e seus sócios":, porém a única sócia foi quem se declarou e assinou a presente declaração, ficando assim credenciada pelo Pregoeiro.

Diante do exposto acima, passamos a deliberar conforme solicitado, senão vejamos:

Incialmente, é importante salientar que a contratação de empresas, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

O caso em tela, as exigências de declaração de Inexistência de Condenação Criminal emanam da Lei Municipal nº 5.446/2017 que dispõe sobre a proibição da participação em licitações, pregões e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgados.

Dessa forma entendo o zelo e cautela por parte do Pregoeiro que ao verificar as declarações de Inexistência de Condenação Criminal das empesas supramencionadas constatou a apresentação das mesmas fora do modelo apresentado junto ao Edital.

Há de ressaltar que as exigências do Edital devem ser fielmente observadas e percebo que o zelo do Pregoeiro é pertinente.

Contudo, entendo que as declarações estão em conformidade do as exigências do Edital eis que quanto à primeira ocorrência "documento obrigatório para o credenciamento sem a qualificação dos sócios", percebo que o referido documento está assinado por ambos os sócios que figuram no contrato social apresentado pela mesma às fls. 477/481 dos autos.





Quanto à segunda ocorrência "documento obrigatório para o credenciamento sem a identificação dos sócios", percebo que o referido documento foi preenchido pela representate legal e sócia da referida empresa afirmando que tanto a empresa quanto seus sócios não possuem condenação em processo criminal transito em julgado pelo crimes dispostos na legislação.

Por fim, vale ressaltar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Dessa forma entendo que foi cumprido todas as exigencias legais para o credenciamento de ambas as empresas, ressaltando a cautela e zelo do Ilustre Pregoeiro para com os processos licitatórios realizados pela Autarquia, OPINANDO pelo prosseguimento do mesmo.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 15 de maio de 2018.

ior Cansolar De Longinosia Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior

Assessor Jurídico DEMSUR

# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 5.446/2017

"Dispõe sobre a proibição da participação em licitações, pregões e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado."

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações, pregões e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações as empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitado em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ambientais, contra a vida, contra o patrimônio, lavagem de dinheiro, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.
- § 1.º Os sócios das empresas deverão apresentar certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residam e trabalharam.
- § 2.º Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.
- § 3.º No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no §1.º serão aplicáveis apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social.
- Art. 2º As empresas condenadas pelos crimes referidos nesta Lei ficarão proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o Poder Público Municipal pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.
- Art. 3º Os entes do Poder Público Municipal farão constar as exigências desta Lei em todos os seus editais para fins de celebração de contratos e, em caso de contratação direta, serão exigidas pelo contratante a apresentação das certidões constantes do Art.  $1^{\circ}$ .
  - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 28 de junho de 2017.

IOANNIS KONSTANTINQS CRAMMATIKOPOULOS Prefeito Municipal de Muriaé